

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 36:216

Encontrando-se a colónia de Cabo Verde outra vez a braços com nova e grave crise alimentícia de carácter geral e sérias proporções, devido à irregularidade e insuficiência das chuvas no ano agrícola de 1946-1947, perdendo-se por completo as sementeiras em todas as ilhas do arquipélago;

Tornando-se indispensável tomar rápidas medidas tendentes a atenuar quanto possível os efeitos da presente crise, e designadamente proteger os proprietários de bens imóveis de natureza rústica contra os especuladores, que, aproveitando-se das circunstâncias, procuram adquirir a propriedade rústica por baixo preço, e pô-los também ao abrigo das execuções fiscais por não poderem satisfazer os seus encargos tributários;

Considerando que em crises idênticas anteriores foi igualmente imperioso tomar providências neste sentido, designadamente pela portaria de 29 de Setembro de 1845 e, mais recentemente, pelo decreto n.º 31:880, de 9 de Fevereiro de 1942;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Cabo Verde não é permitida durante o ano de 1947 a realização de contratos sobre direitos ou bens imobiliários de natureza rústica:

A) Que envolvam transmissão por título oneroso por preço inferior ao que resultar do rendimento colectável multiplicado por 25;

B) Que envolvam confissão de dívida, com garantia hipotecária exigível em prazo inferior a seis anos;

C) Que respeitem a arrendamento ou subarrendamento por prazo superior a dois anos;

D) Que contenham consignação de rendimentos por prazo superior a dois anos.

Art. 2.º Durante o mesmo ano e na mesma colónia é proibida a doação intervivos, ou a dação em pagamento, de direitos ou bens imobiliários de natureza rústica por valor inferior ao determinado nos termos da alínea A) do artigo antecedente.

Art. 3.º Para os contratos referidos nos artigos 1.º e suas alíneas e 2.º é obrigatória, seja qual for o valor, a escritura pública, devendo na sua celebração observar-se o seguinte:

A) Nos contratos referidos na alínea A) do artigo 1.º o preço deverá ser entregue ao vendedor no acto da escritura e na presença do notário, que ao facto fará expressa referência no instrumento contratual, não sendo permitida a declaração de que a entrega teve lugar fora desse acto.

A dação em pagamento só poderá efectuar-se se a dívida estiver constituída por escritura pública.

Se o contrato for de promessa de compra e venda com sinal, na entrega deste se observará o que vai disposto nesta alínea quanto ao preço da coisa vendida;

B) Nos contratos mencionados nas alíneas C) e D) do citado artigo a importância anual da renda, do subarrendamento ou da consignação não poderá ser inferior ao rendimento colectável do prédio na matriz respectiva;

C) A importância da renda será paga nos termos e com as formalidades estabelecidas na alínea A) deste artigo; se, porém, a referida importância tiver de ser paga em prestações, a primeira sê-lo-á no acto da escritura e as restantes na época estipulada e na presença do notário, que no documento destinado a fazer a prova do pagamento certificará o facto. O documento referido deverá ser autêntico ou autenticado;

D) A consignação de rendimentos só é permitida quando a dívida conste de escritura pública celebrada nos termos prescritos neste artigo;

E) O rendimento colectável deverá ser justificado com certidão, que ficará arquivada como parte integrante da respectiva escritura.

Art. 4.º Na transmissão do domínio útil dos prédios rústicos por virtude dos contratos referidos nos artigos 1.º e 2.º deverá intervir sempre a autoridade administrativa que o governador da colónia designar em cada freguesia.

A referida autoridade exigirá dos contraentes certidão ou traslado do documento referido no artigo 3.º, em face do qual autorizará a transmissão, lavrando um auto, que deverá ser assinado por todos e visado pelo administrador do concelho, se não for este a autoridade administrativa designada para intervir no acto.

O original do auto será arquivado na administração do concelho, entregando-se a cada um dos contraentes uma cópia do mesmo.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos celebrados nos termos do disposto no decreto n.º 2:637, de 21 de Setembro de 1916, e portaria n.º 234, de 29 de Junho de 1917, do governo da colónia de Cabo Verde.

Art. 5.º Os impostos sobre sucessões e doações e a sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso respeitante a direitos ou bens de natureza referida no artigo 1.º incidirão sobre o valor que resultar do rendimento colectável multiplicado por 25.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sucessão legítima.

Art. 6.º Serão nulos de pleno direito os contratos realizados em contravenção do disposto nos artigos 1.º e suas alíneas e 2.º e aqueles em que houver simulação de valor ou forem simulados.

Art. 7.º Aquele que violar o preceituado nos artigos 1.º e suas alíneas e 2.º, simular o valor ou fizer contrato simulado incorrerá na pena de prisão correccional de um a dois anos e de multa de 100\$ a 1.000\$, além da perda do que já tiver prestado.

§ 1.º No caso de reincidência, a prisão correccional poderá elevar-se até três anos e a multa até 2.000\$.

§ 2.º A tentativa é sempre punível.

Art. 8.º Aqueles que servirem de intermediários para a realização de factos puníveis por este diploma serão sempre considerados autores.

Art. 9.º Sempre que qualquer autoridade, agente de autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções presenciarem ou tiver conhecimento de qualquer facto punível por este diploma deverá participá-lo imediatamente à autoridade judicial.

§ único. Qualquer pessoa do povo pode exercer a acção penal quanto aos factos puníveis a que se refere este diploma.

Art. 10.º O tribunal que aplicar as penas acima prescritas será competente para, a título de indemnização, ordenar a perda mencionada no artigo 7.º

Art. 11.º Ficam suspensas durante o ano de 1947, sem vencimento de juro, as execuções judiciais que recaiam sobre direitos ou bens da natureza dos referidos no artigo 1.º

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às execuções fiscais administrativas, sem prejuízo para o pagamento voluntário da quantia exequenda, durante o período da suspensão.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá, se as circunstâncias o aconselharem, prorrogar por mais um ano a suspensão de que trata este artigo.

§ 3.º Não estão sujeitas a relaxe as contribuições prediais rústicas relativas ao ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Teófilo Duarte.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 7 do corrente mês, foi aprovada a emissão de notas de novo modelo, dos valores de 1, 5, 10, 25, 50 e 100 patacas, a lançar em circulação na colónia de Macau, com as seguintes características:

Dimensões e cores

Nota de 1 pataca: 14^{cm} × 6^{cm},5 (azul, com o fundo rosado e esverdeado).

Nota de 5 patacas: 14^{cm},5 × 6^{cm},75 (verde, com o fundo rosado e esverdeado).

Nota de 10 patacas: 15^{cm} × 7^{cm} (castanha, com o fundo esverdeado e castanho).

Nota de 25 patacas: 16^{cm} × 7^{cm},5 (encarnada, com o fundo levemente esverdeado e rosado).

Nota de 50 patacas: 16^{cm},5 × 7^{cm},75 (cinzenta, com o fundo amarelado e azulado).

Nota de 100 patacas: 17^{cm} × 8^{cm} (violeta, com o fundo esverdeado e amarelado).

Frente

Compõe-se de um emoldurado de forma rectangular, limitado por um friso *guilloché*. Dentro do friso superior lê-se: «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas. Por debaixo e já fora do friso o nome do mesmo Banco, em caracteres chineses. Ainda abaixo destes caracteres, a meio das notas, figura a data: «Lisboa, 16 de Novembro de 1945». Ao centro das notas, em caracteres chineses, a palavra «Patacas», seguida do respectivo valor, e por baixo desta indicação os dizeres «Decreto n.º 17:154».

Do lado esquerdo figura o escudo nacional, com palmas e laço, e por baixo deste, dentro de um rectângulo, o valor das notas por extenso e em língua portuguesa. Do lado direito uma gravura representando um pagode chinês, assente sobre arvoredos. Por baixo desta gravura a designação de «O Presidente do Conselho Administra-

tivo», com a respectiva assinatura em *fac-simile*. Um pouco à esquerda a designação de «O Administrador», devidamente assinado também em *fac-simile*.

A numeração das notas é indicada à direita sobre a gravura do pagode e à esquerda, em baixo, no espaço existente entre o limite do friso e a assinatura do administrador.

Nos ângulos superior esquerdo e inferior direito o valor das notas em algarismos árabes e nos ângulos superior direito e inferior esquerdo em caracteres chineses.

Dentro do friso inferior, a meio, a palavra «Macau» e de um e outro lado a mesma palavra em chinês.

Verso

É composto de um desenho de cor uniforme para cada um dos tipos das notas, assentando nas de 50 e 100 patacas sobre um fundo irisado.

Consta o desenho de dois ornatos laterais, ligados por um emoldurado em curva na parte superior e em recta inferiormente.

No emoldurado superior a denominação «Banco Nacional Ultramarino», tendo por baixo, em letras mais pequenas, os dizeres «Pagável na colónia de Macau», tudo em letras brancas.

Ao centro o emblema do Banco, cercado em fita pelos dizeres «Banco Nacional Ultramarino» na parte superior e na inferior pelas palavras «Colónias, Comércio, Agricultura».

Por baixo do emblema o valor da nota por extenso e em português.

Ao centro dos ornatos laterais o valor da nota em algarismos árabes de tipo grande e ao alto o mesmo valor em algarismos chineses. Na parte inferior a palavra «Patacas», também em chinês.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Direcção Geral de Fomento Colonial, 10 de Março de 1947.— O Director Geral, interino, *J. Nunes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.º 11:784

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar as disposições actualmente em vigor da tarifa de despesas acessórias relativas à desinfecção de vagões no sentido de considerar sujeitas à aplicação da taxa de desinfecção as remessas constituídas por estrume, reduzindo também a taxa de desinfecção de material utilizado no transporte de gado em regime de detalhe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 14.º da tarifa de despesas acessórias, já modificado pela portaria n.º 11:178, de 30 de Novembro de 1945, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas

As empresas efectuem a desinfecção dos vagões que tenham servido ao transporte de gado, de es-